



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.574 - MG (2013/0241297-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : WESLEI GREGORIO FRANCKLIN DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica nulidade na prisão preventiva decretada de ofício pelo juízo processante, porquanto se trata, na realidade, de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos. Precedentes.

3. No caso, o Recorrente, na companhia de corréu e de um menor, teria efetuado cinco disparos de arma de fogo contra a vítima, pelas costas, em razão de desentendimento relacionado a volume de aparelho de som.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.574 - MG (2013/0241297-7)

RECORRENTE : WESLEI GREGORIO FRANCKLIN DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WESLEI GREGORIO FRANCKLIN DA SILVA - preso em flagrante, em 18/03/2013, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, art. 244-B da Lei n.º 8.069/90 e no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003 -, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA. -Presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, mormente diante da gravidade do delito e a alta periculosidade dos pacientes evidenciada, especialmente, pelo modus operandi que, em tese, envolveu a empreitada criminoso. V.V. I. A prisão preventiva, decretada de ofício pelo magistrado na fase inquisitorial, consubstancia patente afronta ao texto do art. 311, do CPP, quando procedida sem prévia manifestação da Autoridade Policial, do Representante do Ministério Público ou do querelante. II. Concessão da ordem." (Fl. 50)

Sustenta o Recorrente, em suma, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar e impossibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício pelo Magistrado processante.

Requer, assim, seja-lhe reconhecido o direito de aguardar em liberdade o trâmite da ação penal, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 81/89, opinando pelo retorno dos autos ao Tribunal de origem para apresentação de contrarrazões ao recurso ordinário ou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.574 - MG (2013/0241297-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica nulidade na prisão preventiva decretada de ofício pelo juízo processante, porquanto se trata, na realidade, de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos. Precedentes.

3. No caso, o Recorrente, na companhia de corréu e de um menor, teria efetuado cinco disparos de arma de fogo contra a vítima, pelas costas, em razão de desentendimento relacionado a volume de aparelho de som.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Desde logo, registro que não é caso de retorno dos autos à origem para apresentação de contrarrazões ao recurso ordinário, conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer.

Com efeito, consoante jurisprudência desta Corte, "*Ausente na Lei n. 8.038/90 disposição acerca das contrarrazões ao recurso ordinário em habeas corpus, não perfaz providência obrigatória a intimação do parquet estadual para a resposta ao recurso da Defesa, podendo ser suprida a manifestação pelo Subprocurador-geral da República em sede de parecer*" (AgRg no RHC 36.412/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

Pois bem.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 18/03/2013, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, art. 244-B da Lei n.º 8.069/90 e no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. A prisão foi convertida em preventiva pelo Magistrado processante.

Não se verifica nulidade na prisão preventiva, em razão de ter sido decretada de ofício pelo Juízo Processante, porquanto se trata, na realidade, de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Confira-se, no mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Desnecessária a existência de representação do agente policial ou da oitiva do Parquet, pois, existindo a necessidade da custódia preventiva respeitado os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, deve o magistrado, mesmo sem provocação, decreta-la. Não há que falar em nulidade no decisor de primeiro grau pela ausência de representação policial ou ministerial, na medida em que se cuida de mera conversão da prisão em flagrante em preventiva, em exato cumprimento do dispositivo legal.

[...]

Habeas corpus não conhecido." (HC 263320/MS, Rel. MARILZA MAYNARD, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2013; sem grifos no original.)

Quanto aos motivos da prisão, verifica-se que o Tribunal de origem manteve a constrição cautelar do Recorrente com a seguinte fundamentação, *litteris*:

"[...]

Os documentos que vieram aos autos informam que os pacientes foram presos em flagrante em 18 de março de 2013, sendo denunciado no pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e artigo 244-B da Lei 8.069/90. (fls. 33/34-TJ-HC 1.0000.13.025090-5/000).

Analizando os autos constata-se, inicialmente, que o il. magistrado a quo apontou de forma clara os fundamentos que justificaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva dos pacientes (fl. 35-TJ-HC 1.0000.13.025090-5/000), permitindo-lhes saber os reais motivos de suas segregações, razão pela qual, a meu ver, não há que se falar em ausência de fundamentação, senão vejamos:

'Atento ao disposto no artigo 310, II do CPP, e não sendo, por ora, caso de liberdade provisória ou mesmo de aplicação de medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar diversa da prisão, mesmo porque, em tese, trata-se de crime doloso contra a vida, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, haja vista que estão presentes os seus pressupostos e requisitos, vez que há probabilidade de ocorrência de crime e indícios de autoria, devendo a situação ser esclarecida, sendo, portanto, necessária a segregação cautelar do paciente.'

Como é cediço, a prisão cautelar é a exceção em nosso ordenamento jurídico, sendo imprescindível para a sua manutenção nesta fase do procedimento, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, dentre eles, a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, sendo dispensável, para tanto, prova cabal da prática delituosa.

*Com efeito, após uma análise superficial dos elementos trazidos aos autos verifica-se, pelo menos em tese, prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria, especialmente por constar na exordial acusatória que **em uma festa realizada próximo a casa de Fernando, os acusados se desentenderam os participantes e Weslei, instigado por Fernando, sacou a arma de fogo e efetuou os disparos, vindo a acertar a vítima João Paulo, o qual se aproximou do local em uma bicicleta e foi atingindo pelas costas.** (fl. 36/38-TJ-HC 1.0000.13.025090-5/000)*

*Ora, não se pode olvidar que o delito supostamente praticado pelos pacientes é de extrema gravidade e que a manutenção de suas custódias mostram-se necessárias à garantia da ordem pública, **mormente em razão do modus operandi que envolveu a empreitada criminoso, especialmente pelo fato de haver envolvimento de menor, o que, inegavelmente, evidencia a periculosidade dos acusados.***

Por oportuno, como ensina o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, 'A garantia da ordem pública desde ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social'. [...]

Destarte, havendo fortes indícios acerca da autoria do delito e presentes os demais requisitos autorizadores da manutenção da medida extrema, tendo o il. magistrado a quo fundamentado sua decisão devidamente, não há que se falar em constrangimento ilegal suportado pelos pacientes, passível de ser sanado pela via estreita do Habeas Corpus." (Fls. 52/55, sem grifos no original.)

Decerto, o *modus operandi* do delito autoriza a manutenção da prisão cautelar, como forma de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Na hipótese, o Recorrente, na companhia de corréu e de um menor, teria efetuado cinco disparos de arma de fogo contra a vítima, pelas costas, em razão de desentendimento relacionado a volume de aparelho de som.

Assim, a gravidade em concreto da ação denota a perniciosidade social da conduta, o que justifica a manutenção da custódia, uma vez que devidamente demonstrada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do acusado.

Nesse mesmo diapasão:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TÍTULO QUE NÃO AGREGA NOVOS ARGUMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante a superveniência de novo título a embasar a custódia, o Magistrado limitou-se a reafirmar os fundamentos do decisor que originalmente decretou a prisão preventiva, o que afasta eventual supressão de instância e viabiliza o exame do meritum causae.

2. A condição de reincidente específico, no caso, é atributo capaz de evidenciar a periculosidade social do agente e a propensão à reiteração delitiva, sendo fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva com o objetivo de garantir a ordem pública.

3. Demais disso, o modus operandi do delito - crime de roubo praticado em via pública, com emprego de arma branca (faca) e em concurso com duas adolescentes -, reforça a necessidade da constrição cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Recurso desprovido."(RHC 36.266/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE EM FUNDAMENTO IDÔNEO. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI.

1. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi é motivo idôneo para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes.

2. Recurso ao qual se nega provimento." (STF, RHC 116.161/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 02/05/2013)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0241297-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 39.574 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01713103920138130145 02509218820138130000 10000130250921000

10000130250921001 145130161410 1713103920138130145 2509218820138130000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEI GREGORIO FRANCKLIN DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : FERNANDO GREGÓRIO DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.